



GESTÃO EM SAÚDE

**ILMA. PRESIDENTE SRA. LUCIANA LOPES DE M. R. BARROS
COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OLINDA**

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022

A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 14.284.483/0001-08, sediada à Rua Antônio Teixeira Della Cella, s/n, Centro, CEP 45.310-000, Ubaíra/BA, neste ato representado por seu presidente, Sr. Yurgan Targe Passos Santana, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 08.376.818- 12, CPF nº 004.256.495-63, residente e domiciliado à Rua Emílio Odebretch, Ed. Dourado, 626, Pituba, CEP 41.830-300, Salvador/BA, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com efeito suspensivo, em impugnação ao resultado parcial de habilitação da concorrência pública supra, o que faz com espeque nos argumentos abaixo aduzidos.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

É cabível e tempestiva a presente manifestação, uma vez que a decisão exarada por esta ilustre Comissão fora publicada em 11/04/2022, publicizando o resultado da fase de habilitação dos candidatos ao Chamamento Público em questão.

Afinal, consoante disposto no item 2.3 do Edital, *“Das decisões da Comissão caberão recursos, que poderão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da publicação da respectiva decisão em Imprensa Oficial.”*

Assim, tendo em vista que a presente via petítória fora protocolizada em 19/04/2022, verifica-se que o provimento foi manejado em prazo hábil, devendo ser admitido e remetido à



GESTÃO EM SAÚDE

Comissão de Seleção Pública para Organizações Sociais em Saúde (OSS), para que os seus ilustres membros possam avaliar o teor da decisão ora recorrida.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente vem, por meio da presente peça recursal, contestar o entendimento esposado por esta ilustre Comissão no resultado da fase de habilitação da Seleção Pública nº 001/2022, quando decidiu pela inabilitação da Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra – S3 Gestão em Saúde.

O recurso encontra-se consubstanciado em documento escrito, subscrito por quem de direito e manejado conforme a hipótese de cabimento.

Nos tópicos vindouros elucidaremos, didaticamente, os amplos fundamentos jurídicos que elidem as alegações consignadas no Relatório de Análise e Julgamento de Habilitação e que, certamente, levarão à revisão do resultado sobre a fase de habilitação do certame.

2.1 DA INABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE

2.1.1 DOS ATESTADOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CORPO DIRETIVO

Em apertada síntese, a comissão decidiu por inabilitar a Recorrente em razão da suposta ausência de enquadramento nas disposições contidas no item 5.4.1.

A decisão exarada é, *concessa venia*, desarrazoada e de rigoroso formalismo.

Deveras, depreende-se das disposições literal do item retro mencionado, a capacidade técnica e gerencial dos órgãos de administração e direção não está circunscrito, exclusivamente, aos diretores estatutários.

Tanto assim o é que, diferentemente do quanto esposado no relatório fustigado, inexistente no item 5.4.1 qualquer determinação de que os atestados de capacidade técnica devam ser emitidos em favor da direção estatutária, quiçá do seu conselho de administração.

A cláusula editalícia supramencionada deve ser interpretada sobre o influxo do inciso I, §1º, alínea II do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, que dispõe, expressamente, que a documentação



GESTÃO EM SAÚDE

relativa à qualificação técnica limitar-se-á comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

De igual modo, o inciso I, Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (nova de licitações) ratifica a limitação para a comprovação de qualificação técnico-profissional à apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho de classe competente, certificado com atestado de



GESTÃO EM SAÚDE

responsabilidade técnica na execução de serviços verossimilhantes, não havendo qualquer necessidade de comprovação em relação ao corpo diretivo da entidade. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
(grifo nosso)

Trata-se de normas de Direito Público impassíveis de alteração pelo ente federativo licitante, seja no momento de elaboração do Edital, seja na fase de análise e interpretação sobre a documentação acostada nos envelopes das entidades participantes do certame, estabelecendo claro limite de poder aos respeitáveis membros da Comissão Processante, no que concerne à suposta exigência alegada na decisão de piso.

Trata-se de interpretação ilegal e inaplicável para efeito de inabilitação da Recorrente, que deve ser reformada, reencaminhando os atestados de capacidade técnica apresentados para reanálise desta Comissão.

Isto posto, ratificamos a adequação e regularidade dos atestados apresentados às páginas 751 a 824, que comprovam a capacidade técnica da Recorrente para a gestão dos serviços:

- a) Cleiton Paz: Gerente Administrativo Financeiro com mais de 3 anos de experiência profissional comprovada em urgência e emergência, além de seu currículo, diploma e CTPS que comprova seu vínculo permanente com a instituição;
- b) Heber Araújo: Responsável Técnico Médico com mais de 3 anos de experiência profissional comprovada em urgência e emergência, além de seu currículo, diploma e contrato de trabalho que comprova seu vínculo permanente com a instituição
- c) Carla Nascimento: Gerente Administrativa Financeira com de 3 anos de experiência profissional comprovada em urgência e emergência, além de seu currículo, diploma e CTPS que comprova seu vínculo permanente com a instituição;



GESTÃO EM SAÚDE

- d) Edson Lima: Coordenador de Farmácia com de 3 anos de experiência profissional comprovada em urgência e emergência, além de seu currículo, diploma e CTPS que comprova seu vínculo permanente com a instituição;
- e) Elaine Machado: Gerente Administrativa com de 3 anos de experiência profissional comprovada em urgência e emergência, além de seu currículo, diploma e CTPS que comprova seu vínculo permanente com a instituição

A análise conjunta dos atestados de capacidade técnica emitidos em favor da Recorrente são mais que suficientes para comprovar que a instituição preenche os requisitos mínimos para habilitação no certame.

Isso significa dizer que a interpretação emprestada ao item 5.4.1 viola o princípio da legalidade e da razoabilidade, restringindo a participação dos interessados que preenchem os requisitos técnicos exigidos em Lei para habilitação no certame.

Nesse mesmo sentido, jurisprudência do TCU:

*“De acordo com o que preceituam a Lei nº 8.666/1993 e a Constituição Federal, **as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser irrelevantes, devem se restringir ao mínimo necessário e devem ser motivadas***

(acórdão 450/2008 – Plenário / Relator: RAIMUNDO CARREIRO”)

Conclui-se assim que em especial atenção ao princípio da ampla competitividade, com esteio nos precedentes exarados tanto pela legislação e pelo Tribunal de Contas da União, inexistente óbice para que a Recorrente seja habilitada no certame, porquanto restou comprovada tanto a sua capacidade técnica quanto a dos gestores para assunção do objeto do certame.

2.1.2 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE HEBER ARAÚJO FILHO

No tópico sub examine, revela-se a existência de possível erro material, *data venia*, porquanto nos fólios do processo licitatório restou comprovada a vinculação do responsável técnico médico para com a Recorrente.

De fato, as folhas 52 a 62, bem como as folhas 841 a 851, fora apresentado o contrato de trabalho do Dr. Heber Araújo Filho, o qual evidencia que desde 01/01/2017 faz parte do corpo



permanente da instituição como Responsável Técnico Médico junto ao Conselho Regional de Medicina.

Já por aqui, face mais esse motivo, o Recurso merece provimento para declarar a Recorrente habilitada no certame.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede-se pela admissão deste recurso, conferindo-lhe o devido efeito suspensivo, para posterior julgamento pela CP no mérito, ao que requer o Recorrente, ato contínuo, a habilitação da Recorrente, por ser medida de justiça!

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador - Bahia, 19 de abril de 2022

Dr. Yurgan Targe Passos Santana
Diretor Presidente

Recurso habilitação Olinda pdf

Código do documento 57d8df2e-0195-487b-a985-aea8226aebaa



Assinaturas



Yurgan Targe Passos Santana
yurgantarge.contratos@s3saude.com.br
Assinou

Yurgan Targe

Eventos do documento

19 Apr 2022, 12:56:44

Documento 57d8df2e-0195-487b-a985-aea8226aebaa **criado** por FERNANDA DA SILVA RODRIGUES (b7ae6f2f-1aef-40b8-968b-a97180d1cb73). Email:fernanda.rodrigues@s3saude.com.br. - DATE_ATOM: 2022-04-19T12:56:44-03:00

19 Apr 2022, 12:57:04

Assinaturas **iniciadas** por FERNANDA DA SILVA RODRIGUES (b7ae6f2f-1aef-40b8-968b-a97180d1cb73). Email: fernanda.rodrigues@s3saude.com.br. - DATE_ATOM: 2022-04-19T12:57:04-03:00

19 Apr 2022, 13:09:04

YURGAN TARGE PASSOS SANTANA **Assinou** (8789f7b8-8d27-48b6-8f27-0d7195685bb4) - Email: yurgantarge.contratos@s3saude.com.br - IP: 187.68.201.120 (187-68-201-120.3g.claro.net.br porta: 2854) - Documento de identificação informado: 004.256.495-63 - DATE_ATOM: 2022-04-19T13:09:04-03:00

Hash do documento original

(SHA256):5e6aae6c9d2256db02211e9db76cd7f1fa253257bea2df70496aa33e8244765f

(SHA512):5b71aea2e53c40beb3bb11e5dd41f84030228c3afd9861cbfa59eae1034a3905c59e5da4435c27ab5380d2ad121d7dda064e2d024b9a2b5c457b707054573ce8

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign